

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo nº: 4909/2026.

Procedimento: Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação — Fundo Municipal de Educação.

Assunto: Parecer com ressalvas sobre a análise final da fase interna do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1.588, de 27 de junho de 2022, nos termos da Instrução Normativa nº 008/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de 09 de junho de 2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I. DO OBJETO

Trata-se do parecer conclusivo da fase interna do procedimento licitatório, identificado como Pregão Eletrônico nº 026/2026, destinado à aquisição de 1 (uma) unidade de veículo automotor tipo pick-up, cabine dupla, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2025 ou 2026, com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, destinado ao atendimento das necessidades de transporte de servidores e de carga da Secretaria Municipal de Educação de Goianápolis.

O valor global estimado é de R\$ 130.007,48 (cento e trinta mil, sete reais e quarenta e oito centavos), a correr à conta da dotação orçamentária 08.12.12.122.1017.2.173 – 4.4.90.52, Ficha 613, Fonte 336, do Fundo Municipal de Educação (Órgão 08), com recursos oriundos do Processo nº 202500005031379 e da contrapartida municipal, movimentados na conta bancária nº 574043568-0, com fundamento nos arts. 6º, inciso XIII, 28, inciso I, e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente manifestação decorre do retorno dos autos após o saneamento das inconsistências apontadas no Despacho deste Controle Interno de 28 de agosto de 2026.

II. DO RELATÓRIO

O processo encontra-se autuado sob o nº 4909/2026, tramitando como Pregão Eletrônico nº 026/2026, instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda nº 34716, de 18 de junho de 2026 (fls. 01 a 06), com descrição do objeto, requisitos da contratação e justificativa da necessidade;
- 2) Relatório de Cotação do Banco de Preços e Cotação de Preços (fls. 07 a 10) e Relatório de Pesquisa de Preços, subscrito pela servidora designada pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 635/2026, com adoção da média aritmética e do parâmetro do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 11 e 12);
- 3) Declaração do Departamento de Contabilidade, indicando a dotação orçamentária 08.12.12.122.1017.2.173 – 4.4.90.52, Ficha 613, Fonte 336, e a conta bancária vinculada ao repasse (fl. 13);
- 4) Declaração do Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, de 23 de julho de 2026, atestando a disponibilidade de recursos financeiros para a contratação (fl. 14);
- 5) Autorização da autoridade competente para a instauração do procedimento (fl. 15) e Autuação do certame sob o nº 026/2026 (fl. 16);
- 6) Estudo Técnico Preliminar (fls. 17 a 21) e Termo de Referência (fls. 22 a 28);
- 7) Minuta de Edital e seus Anexos I a IX, nestes incluída a Minuta de Contrato (fls. 29 a 82), e Despacho de encaminhamento dos autos a este Controle Interno (fl. 83);
- 8) Despacho deste Controle Interno, de 28 de agosto de 2026, apontando doze inconsistências na fase preparatória e nos instrumentos convocatório e contratual;
- 9) Despacho do Departamento de Licitações, de 31 de agosto de 2026, informando as correções promovidas, acompanhado das peças reinstruídas — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital e seus Anexos, nestes incluída a Minuta de Contrato — em suas versões corrigidas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A verificação foi realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 086/2023, que a regulamenta no âmbito do Município de Goianápolis, dos

Decretos Municipais nº 634/2026 e nº 635/2026, que designam os agentes responsáveis pela condução do certame e pela instrução da fase preparatória, e da Instrução Normativa SGCI nº 001/2023, mediante confronto entre o enquadramento jurídico adotado, os documentos da fase preparatória e cada providência determinada no Despacho de 28 de agosto de 2026.

Quanto aos aspectos de conformidade, registra-se que:

- (i)** a modalidade eleita — pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço e modo de disputa aberto — corresponde ao objeto, classificado como bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, na forma dos arts. 6º, inciso XIII, 28, inciso I, 29 e 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, situando-se o valor estimado acima do limite do art. 75, inciso II, o que afasta a contratação direta;
- (ii)** a estimativa de preços foi elaborada com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, mediante consulta ao Banco de Preços, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SGCI nº 001/2023;
- (iii)** a adequação orçamentária encontra-se demonstrada pela Declaração do Departamento de Contabilidade e pela Declaração do Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, com indicação da dotação, da ficha, da fonte e da conta bancária vinculada ao repasse, na forma do art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao saneamento das inconsistências apontadas no Despacho de 28 de agosto de 2026, registra-se que foram atendidas, em sua quase totalidade, na rodada de retificação promovida pelo Departamento de Licitações, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a)** as referências à extinta “Comissão de Licitação” foram suprimidas: o expediente de remessa dos autos passou a identificar o Departamento de Licitações como remetente e esta Secretaria Geral de Controle Interno como destinatária, e

nenhuma das peças reinstruídas reproduz a nomenclatura da Lei nº 8.666/1993;

- b)** o preâmbulo da Minuta de Edital passou a fundamentar a investidura da Pregoeira Oficial no Decreto Municipal nº 634/2026, em substituição ao Decreto Municipal nº 199/2024, por aquele integralmente revogado, corrigida também a concordância da expressão;
- c)** o Estudo Técnico Preliminar foi complementado com a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, contemplando cinco riscos identificados, com a respectiva probabilidade, impacto e tratamento, em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d)** as multas foram uniformizadas no Termo de Referência, na Minuta de Edital e na Minuta de Contrato, passando as três peças a prever multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, limitada a 30 (trinta) dias, multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e teto expresso de 30% (trinta por cento), na forma do art. 156, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e)** foram expurgados os resíduos de Sistema de Registro de Preços: o item 1.2 da Minuta de Edital passou a consignar tratar-se de item único, sem divisão em itens ou lotes; o item 8.12 perdeu a ressalva relativa a lote; o item 15.2 deixou de referir a assinatura de ata de registro de preços; e o item 15.4 foi reescrito sem a remissão ao art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a vigência da ata e não a duração de contrato de fornecimento;
- f)** foram excluídas da Minuta de Edital as cláusulas destinadas às contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, antes constantes dos subitens 17.6.2 a 17.6.6, remanescendo apenas o subitem 17.6.1, de aplicação geral;
- g)** a Cláusula VI da Minuta de Contrato foi harmonizada com o item 16 da Minuta de Edital, passando ambos a prever preços fixos pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado e reajuste pela variação do IGP-M após o interregno mínimo de 1 (um) ano, com remissão correta ao art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- h) o item 19.1 da Minuta de Edital passou a dispor que o fornecimento será realizado em parcela única, mediante entrega do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento da nota de empenho, afastando expressamente a hipótese de fornecimento continuado ou sob demanda;
- i) a Minuta de Contrato passou a qualificar como contratante o Fundo Municipal de Educação de Goianápolis-GO, com indicação da inscrição no CNPJ, da sede e da representação pelo Secretário Municipal de Educação, compatibilizando o instrumento com a unidade gestora à conta de cuja dotação corre a despesa;
- j) a conta bancária nº 574043568-0, identificada na Declaração do Departamento de Contabilidade, foi reproduzida no item 2.1 da Minuta de Edital, no item 10 do Anexo I e na Cláusula XIII da Minuta de Contrato, assegurando a rastreabilidade dos recursos vinculados ao Processo nº 202500005031379.

Subsistem, contudo, as seguintes ressalvas, decorrentes do saneamento apenas parcial das pendências apontadas no Despacho de 28 de agosto de 2026:

1. Termo de Referência: descrição da declaração de inidoneidade em desacordo com o art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021

Em atendimento à providência determinada no Despacho de 28 de agosto de 2026, o regime sancionatório do Termo de Referência foi reescrito. Foram suprimidas a previsão de impedimento “pelo prazo de até cinco anos”, reprodução do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e a penalidade de “suspensão temporária de participação em licitação”, oriunda do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. O rol passou a contemplar as sanções do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, com impedimento de licitar e contratar “no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Goianápolis, pelo prazo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 156, § 4º”.

Persiste, contudo, resíduo da redação anterior na última penalidade arrolada. A declaração de inidoneidade permaneceu descrita como aplicável “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”, fórmula do art. 87, inciso IV, da Lei nº

8.666/1993, embora acompanhada de remissão ao art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O dispositivo invocado não adota o critério da persistência dos motivos determinantes da punição. Ao contrário, fixa prazo certo e estende o alcance da sanção, ao dispor que ela “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos”. Subsiste, assim, descompasso entre o texto da penalidade e o regime legal que a própria cláusula invoca, com prejuízo à previsibilidade da sanção e ao contraditório do futuro contratado.

2. Minuta de Edital, item 18.2.1: obrigação de execução de serviços em contratação de fornecimento de bem

Em atendimento à mesma providência, foram excluídos da Minuta de Edital os subitens 17.6.2 a 17.6.6, que reproduziam disciplina própria das contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra — responsabilidade solidária e subsidiária por encargos previdenciários e trabalhistas, exigência de caução com cobertura para verbas rescisórias, depósito em conta vinculada e pagamento direto de verbas trabalhistas —, remanescendo apenas o subitem 17.6.1, de aplicação geral a qualquer contratação.

A supressão, porém, não alcançou o item 18.2.1, que continua a arrolar, entre as obrigações da contratada, a de “Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados”.

O objeto, contudo, é o fornecimento de 1 (uma) unidade de veículo automotor, em entrega única, como reconhecem o item 19.1 da própria Minuta de Edital, o item 5.1 do Anexo I e a Cláusula III, item 3.1, da Minuta de Contrato, que a submete ao “regime de entrega única do veículo”. A obrigação remanescente descreve prestação inexistente e conflita com o modelo de execução do objeto definido no Termo de Referência, na forma do art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Minuta de Contrato, Cláusula II, item 2.2: remissão ao parágrafo único do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021

A cláusula de vigência foi corretamente reescrita em atendimento ao Despacho de 28 de agosto de 2026. Excluíram-se a prorrogação “por iguais e sucessivos períodos” e a remissão ao art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021 — dispositivo que trata da vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público prestado em regime de monopólio —, passando o item 2.2 a consignar que, “Tratando-se de contrato por escopo, cujo objeto se extingue com a entrega do veículo e o decurso do período de garantia, não haverá prorrogação de vigência além do prazo fixado no item 2.1”.

A ressalva recai sobre a remissão adotada na parte final do dispositivo, que ressalva “a hipótese de prazo suplementar exclusivamente para a conclusão do objeto, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021”.

A regra enunciada está no caput do art. 111, segundo o qual, “Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”. O parágrafo único disciplina hipótese diversa — a das consequências da não conclusão por culpa do contratado, com a sua constituição em mora, a aplicação das sanções cabíveis e a faculdade de extinção do ajuste. A remissão, tal como posta, indica dispositivo que não sustenta a regra que a cláusula pretende enunciar.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pela **REGULARIDADE FORMAL COM RESSALVAS** da fase interna do Pregão Eletrônico nº 026/2026. As inconsistências apontadas no Despacho de 28 de agosto de 2026 foram, em sua quase totalidade, devidamente saneadas na rodada de retificação promovida pelo Departamento de Licitações. Subsistem, exclusivamente, as três ressalvas anteriormente demonstradas, todas de natureza redacional e sanáveis mediante simples ajuste dos instrumentos, sem repercussão sobre o enquadramento jurídico, o valor estimado ou a competitividade do certame. Assim, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, **COM**

AS RESSALVAS ora apontadas, recomendando-se o saneamento dos pontos a seguir relacionados previamente à divulgação do edital:

- 1)** Adequar, no Termo de Referência, a descrição da declaração de inidoneidade ao art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fazendo constar o prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e o alcance da sanção a todos os entes federativos, em substituição à fórmula da persistência dos motivos determinantes da punição;
- 2)** Suprimir ou reescrever o item 18.2.1 da Minuta de Edital, substituindo a obrigação de executar serviços pela de entregar o veículo em conformidade com as especificações, o prazo e o local fixados no Termo de Referência;
- 3)** Corrigir, na Cláusula II, item 2.2, da Minuta de Contrato, a remissão ao parágrafo único do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, fazendo constar o caput do referido artigo.

Recomenda-se, por fim, observar a obrigatoriedade de publicação dos atos e o cumprimento dos prazos e disposições legais atinentes à matéria.

É o parecer.

Abstendo-se este Controle Interno da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da contratação, ato privativo da Administração, encaminho o processo para consideração e/ou deliberação superior.

Atenciosamente,

Goianápolis-GO, 03 de setembro de 2026.

Antonio Neto de Carvalho Machado
Secretário Geral de Controle Interno